



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971103/2016-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.656 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado para eventuais substituições). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-77.020 - 3ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito não reconhecido de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2012, e não homologou as compensações que têm, em comum, referido crédito.

De acordo com o Despacho-Decisório, o total confirmado das parcelas de crédito informadas na declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP n.º 08996.07796.251013.1.7.03-9096, foi insuficiente para suplantar o IRPJ devido, de R\$ 138.778.028,59, e gerar o crédito, de R\$ 98.977.673,03, pleiteado pela Manifestante, conforme demonstra o quadro abaixo:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP .SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIMCOMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	221.531.152,60	0,00	624.514,23	15.600.034,79	0,00	0,00	237.755.701,62
CONFIRMADAS	0,00	0,00	624.514,23	0,00	0,00	0,00	624.514,2

De acordo com o relatório de Análise de Crédito, a estimativa compensada com saldo negativo de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 15.600.034,79, não foi confirmada em razão de não ter sido homologada, conforme quadro abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor de Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2012	25758.36144.290212.1.3.02-9076	15.600.034,79	0,00	15.600.034,79	DCOMP não homologada
Total		15.600.034,79	0,00	15.600.034,79	

3.1. A parcela de crédito relativa ao imposto pago no exterior não foi confirmada, em razão de não ter atendido à legislação.

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
221.531.152,60	0,00	221.531.152,60	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

3.2. Sob o título “Documentação Complementar”, informa o Despacho Decisório que: “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 10880.724576/2016-29, fls. 2 a 311, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”. 3.3. Por sua vez, nos autos dos processo 10880.724745/2016-29, a Autoridade Administrativa, após analisar a documentação comprobatória apresentada pelo Contribuinte, conclui que:

De acordo com a legislação citada, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 112/276 do processo 10880.724576/2016-27 e fls. 39/200 do processo 10880.724745/2016-

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.971103/2016-17

29) não serão admitidos para a comprovação da quitação do montante de R\$ 836.895.465,38, utilizado como dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário 2012, pois:

- Foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado;

- O contribuinte não apresentou os comprovantes de quitação do IR no exterior, devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro.

- O contribuinte não demonstrou ter atendido os limites de utilização de IR do exterior, definidos na Lei 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF 213/2002. Ao contrário, verificou-se utilização acima dos limites legais, conforme abaixo discriminado:

<u>Tributo</u>	<u>Valor Devido no AC 2012</u>	<u>Valor do IR do exterior utilizado como dedução</u>
IRPJ	R\$ 360.384.822,23	R\$ 615.364.312,78
CSLL	R\$ 138.778.028,59	R\$ 221.531.152,60

4. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016:

<u>PRINCIPAL</u>	<u>MULTA</u>	<u>JUROS</u>
174.175.971,88	34.835.194,23	73.629.689,58

Apreciada a Manifestação de inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório que pela não homologação das compensações pleiteadas, sob fundamento de que a compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova e considerando que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na declaração de compensação (PER/DCOMP) e que IR pago no exterior – não pode ser computado no saldo negativo porque (a) a documentação apresentada não teria observado todos os requisitos formais para seu aproveitamento e (b) excedeu o valor legalmente permitido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado defendendo a necessidade de se reconhecer as estimativas mensais compensadas para o computo do saldo negativo de CSLL.

Pela Resolução 1401-000538, por unanimidade de votos, foi deliberado o retorno do processo a origem para realização de diligência nos seguintes termos:

O valor total dos saldos negativos pleiteados pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2012 são de R\$ 290.637.585,18 (IRPJ) e R\$ 98.977.673,03 (CSLL), compostos da forma do quadro abaixo, reproduzido de seu Recurso Voluntário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.971103/2016-17

SalDOS Negativos – Ano-calendário 2012			
IRPJ		CSLL	
IRPJ devido (15% e adicional)	R\$360.384.822,23	CSLL devida (9%)	R\$138.778.028,59
(-) Antecipações mensais	R\$355.656.927,25	(-) Antecipações mensais	R\$138.778.028,59
(-) IR Pago no exterior	R\$290.637.585,18	(-) IR Pago no exterior	R\$98.977.673,03
(-) Retenções na Fonte	R\$4.727.894,98	(=) Saldo Negativo CSLL	R\$98.977.673,03
(=) Saldo Negativo IRPJ	R\$290.637.585,18		

A apuração acima tem por base a DIPJ entregue pela Recorrente para o ano-calendário de 2012, sendo que valor de antecipações mensais de IRPJ contempla pagamentos em dinheiro de R\$1.734.761,75, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$29.195.437,90 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$324.726.727,60.

O valor de antecipações mensais de CSLL, por sua vez, é composto por pagamentos em dinheiro de R\$624.514,24, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$15.600.034,79 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$122.553.479,57.

A D. Fiscalização glosou as parcelas correspondentes às antecipações mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e cujas compensações não foram homologadas, bem como os valores do imposto de renda pago no exterior. Estas glosas foram mantidas pelo v. acórdão recorrido.

Nos termos da legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior, artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, temos que as exigências para a compensação são:

- a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços;
- b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;
- c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;
- d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração.

Conforme trazido em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta ter obedecido tais limites e o acervo probatório anexado aos autos, demonstra indícios de sua existência.

A Recorrente reclama que a prova do pagamento está representada por documentos em línguas estrangeiras acessíveis (espanhol em sua maioria) cujo conteúdo, se não

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.971103/2016-17

transmite certeza, ao menos dá indício relevante do fato a ser provado – e para isto basta dizer que a D. Fiscalização e a D. DRJ foram capazes, por exemplo, de distinguir comprovantes de pagamento de imposto de renda de documentos que tratam de pedidos de compensação.

Além disso, apontou ela que os documentos pertencem a empresas sabidamente integrantes do grupo econômico multinacional da Recorrente (e.g. Cervejaria Quilmes na Argentina).

Aduziu a Recorrente que adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano-calendário em questão aproximadamente R\$2.5bilhões de lucros auferidos por suas controladas no exterior. Este valor relevante é clara evidência de que haveria imposto de renda pago no exterior a ser compensado e de que se tratava de empresas relacionadas ao grupo, não fossem, não haveria que se falar em adição de tais lucros aos resultado da Recorrente.

Para melhorar e complementar o acervo probatório de seu crédito, a Recorrente anexou ao seu Recurso Voluntário LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR, com base no qual pretendeu demonstrar que (i) todos os comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior utilizados para compor o saldo negativo ora discutido estão consularizados e devidamente traduzidos para o português; (ii) os valores pagos correspondem a imposto de renda efetivamente apurado e devido por controladas indiretas da Recorrente; (iii) os valores de imposto de renda compensados no exterior foram efetivamente aceitos pelas respectivas autoridades locais; (iv) a Recorrente é efetivamente controladora das empresas que efetuaram o pagamento do imposto de renda no exterior; e (v) os resultados de suas controladas indiretas que efetuaram pagamento do imposto de renda no exterior foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Embora tal complementação da prova tenha se efetivado já na fase recursal, em razão aos princípios da Verdade Material, exercício de contraditório pleno, não vejo impedimento algum quanto a recepção destes documentos, já que tem por escopo principal solucionar e esclarecer as dúvidas levantadas no acórdão DRJ.

Os esclarecimentos complementares trazidos aos autos são atinentes à elaboração pela KPMG ASSESSORES LTDA. (“KPMG”), de um LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR (doc. 02, “Laudo Complementar”), tendo por objeto a situação litigiosa.

Isto porque, o Laudo Complementar incluiu os comprovantes de pagamento do IR no exterior em versões originais (fls.1.329 a 1.479), acompanhados das consularizações e traduções juramentadas (fls.1.480a1.745) e legislações dos países onde o IR foi pago (também com traduções juramentadas), que confirmam que os documentos apresentados são os documentos para recolhimento do IR incidente nos respectivos países—incluindo-se nisto até mesmo cópias dos processos de autorização das compensações na Argentina (fls.2.984a3.608).

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.971103/2016-17

Ainda conforme anota a Recorrente, o Laudo Complementar ainda constatou que ela efetivamente detém investimentos indiretos nas empresas que pagaram IR incidente no exterior (com base em demonstrações financeiras e documentos societários das empresas) e que os respectivos resultados compuseram a adição de lucros no exterior de aprox. R\$2,5 Bilhões (com base nas demonstrações financeiras).

Por tais motivos, a deliberação da turma foi no sentido de aceitar o laudo e devolver para a unidade de origem para analiticamente analisar os limites cumpridos os requisitos exigidos pela DRJ reavaliar os valores compensados.

Isto porque, seria desnecessária a comprovação de que a legislação prevê o imposto no exterior, pois é evidente que a Empresa não pagaria imposto desnecessário (e o pagamento é comprovado pelas guias) para, depois, tentar compensá-lo, de forma limitada, com o imposto pago no Brasil. Seria um planejamento tributário para perder.

Desta forma, considerando que nenhum documento foi analisado no início deste procedimento de compensação e que a Recorrente alega ter apresentado os documentos em resposta a intimação fiscal inicial, considerando ainda que a prova do direito creditório incumbe à ela, voltou-se para que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações. bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada. Neste ponto pode ser considerado o laudo anexado ao Recurso Voluntário, a critério da autoridade encarregada da diligência;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Ao receber a resolução de diligência, a autoridade fiscal, teceu a seguinte conclusão:

IV - Conclusão

14. Apesar de haver solicitado e invocado por diversas vezes desde a intimação em 2016, no despacho decisório e no acordão da DRJ os documentos que comprovem a liquidez e certeza do imposto de renda pago efetivamente no exterior individualmente para cada controlada ou coligada, com as respectivas demonstrações financeiras dos lucros que foram disponibilizados do exterior (logicamente com as respectivas traduções e a conversão para o Real), para que seja feita proporcionalmente às

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.971103/2016-17

participações acionárias nos lucros e nos impostos devidos e pagos no ajuste final dos lucros do exercício fiscal, o contribuinte não logrou apresentar tais documentos de maneira integral, inclusive nos documentos apresentados em anexo ao Recurso Voluntário ora analisado.

15. Desse modo, entende esta RFB que devam ser analisados apenas os documentos previamente acostados no presente processo, tendo havido a preclusão, por todo o histórico acima detalhado, do direito de concessão de nova oportunidade e prazo de apresentação de documentação adicional, tendo sido as oportunidades nas fases anteriores mais do que suficientes e portanto, peremptórias.

16. Sendo assim, e em vista de todo o exposto acima nos itens II (Legislação) e III (“Análise”), conclui-se que o imposto pago no exterior não pode ser compensado no Brasil, por não atendimento da legislação correspondente. Deve-se considerar como parcela de dedução da CSLL devida do AC 2002 somente a parcela de crédito anteriormente reconhecida proveniente da rubrica “pagamentos” no valor de R\$624.514,23, e desconsiderado o valor de crédito solicitado a título de “IR Exterior” de R\$ 221.531.152,60.

Intimada a se manifestar, a Recorrente procedeu de maneira conforme ao que havia sido solicitado em diligência e apesar de entender que já havia trazido aos autos elementos suficientes à comprovação do seu crédito de molde a infirmar as verificações quanto a adequação da prova (sobretudo para confirmar as conclusões da KPMG sobre as solicitações da Resolução nº 1401-000.538), trouxe para os autos os documentos que serviram para as conclusões apostas no laudo da KPMG, cujo objetivo da diligência anteriormente deliberada tinha o objetivo de aferir.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto:

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Conforme, demonstrado em relatório fiscal, verifica-se que a determinação da Diligência objeto da Resolução 1401-000.538, não foi cumprida a sua integralidade.

Isto porque, temos que a Fiscalização analisou apenas documentos juntados antes da manifestação de inconformidade, uma vez que deixou de atender aos pontos solicitados pela diligência por entender que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para tais esclarecimentos.

Contrariando a determinação desta E. Turma, a Fiscalização sequer intimou a Recorrente para apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais.

Embora como por ela relatado em manifestação posterior a conclusão fiscal, emitida em diligência para qual a Recorrente, sequer foi intimada para acompanhar, ela não deixou de trabalhar na obtenção de traduções dos documentos juntados aos autos até o momento

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.971103/2016-17

do Recurso Voluntário e, sobretudo por conta dos expressos termos da Resolução n.º 1401-000.538, estava aguardando intimação para apresentá-las à Fiscalização conforme necessário.

Tendo em vista que tal intimação não ocorreu, a Recorrente as entregou à KPMG, que as revisou, as organizou em conjunto com os documentos em língua estrangeira e emitiu novo Laudo complementar (“Laudo”, doc. 03) – optou-se por proceder desta forma como medida de manter os documentos em sua língua original, consularizações/apostilamentos e as respectivas traduções organizados no processo.

Desse modo, necessário que os autos retornem a origem, para que com base nos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, como suficientes a dar respaldo a conclusão quanto a possibilidade de aproveitamento dos lucros no exterior da forma como ela procedida e efetivamente responda aos quesitos formulados na Resolução de Diligência. Inclusive analisando a ficha técnica juntada KPMG.

Uma vez tendo sido admitidos os esclarecimentos adicionais corroborados por documentos que indicam a certeza e liquidez do crédito que ela pretende compensar, não cabe à autoridade fiscal analisar preclusão de prova, mas tão somente implementar cumprimento ao deliberado pela Turma julgadora.

A Resolução foi no sentido de que, dados os elementos de prova trazidos aos autos pela Recorrente, a diligência se mostra necessária justamente para confrontar os argumentos do acordão, razão pela qual a prova merece ser aceita e analisada, até porque o que se busca é a confirmação do crédito fiscal exigido.

Ante o exposto, proponho NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que efetivamente a Recorrente seja intimada a:

- “a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;
- b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
- c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;
- d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada. Neste ponto pode ser considerado o laudo anexado ao Recurso Voluntário, a critério da autoridade encarregada da diligência;
- e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior”;

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.656 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.971103/2016-17

Tudo com o objetivo de dirimir as questões formuladas nesta Resolução, sendo impressindível que após a entrega dos documentos, a autoridade apresente relatório acerca do pedido, informando o resultado da diligência à AMBEV, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin